



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

PROJETO DE LEI ____/2024

Cria o Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos, com a finalidade de transferência direta e condicionada para mães e pais atípicos no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos no âmbito do Município de São Paulo constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA MÃES E PAIS ATÍPICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º - O Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos, destinado à transferência direta e condicionada de renda para mães e pais atípicos, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos:

I – garantir renda mínima mensal para mães e pais atípicos;

II - contribuir para a manutenção de despesas decorrentes da deficiência ou síndrome rara do(a) descendente da mãe ou pai atípico;

III – cooperar com a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações;

IV – combater a fome, promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens com deficiência e síndromes raras.

Art. 4º - Os objetivos do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos serão perseguidos por meio de:



VEREADORA LUNA ZARATTINI

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

IV - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

V - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida nas Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa ter dificultada ou obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - síndrome rara: doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2 mil;



VEREADORA LUNA ZARATTINI

III – mãe ou pai atípico: aquela que lida com a criação de uma pessoa com deficiência ou síndrome rara;

IV – família: núcleo composto de duas ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

V - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;

VI - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

VII - domicílio: local que serve de moradia à família.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

- a)** benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;
- b)** recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e
- c)** recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

Seção II

Da Elegibilidade

Art. 6º - São elegíveis ao Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos as pessoas:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - que se enquadre como mãe ou pai de pessoa com deficiência ou síndrome rara;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II do caput, a pessoa deve comprovar a ausência de vínculo empregatício formal.

§ 2º - Para comprovação da deficiência ou síndrome rara do(a) descendente, deverá ser apresentado laudo médico com informações sobre o histórico da deficiência ou da síndrome rara, impedimentos, CID e previsão de recuperação.

§ 3º - O genitor que exerce a maior parte das atividades de cuidado do(a) descendente com deficiência ou síndrome rara será quem receberá diretamente o valor do auxílio previsto nesta Lei.

Art. 7º - As mães e pais beneficiários do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos cuja renda per capita mensal seja superior ao valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º - Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, a família será desligada do Programa.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

§ 2º - Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível.

Art. 8º - Terão prioridade para reingressar no Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos:

I - as mães ou os pais que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as mães ou os pais que forem desligados do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Seção III

Dos Benefícios Financeiros

Art. 9º - A transferência de renda do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e lei complementar.

§ 1º - Constituem benefícios financeiros do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos:

I - Benefício de Renda de Cidadania, em valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos;



VEREADORA LUNA ZARATTINI

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ meio salário mínimo nacional vigente, calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício da Infância, em valor a ser definido por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos incompletos;

IV - Benefício Familiar Variável, com valor a ser definido em lei complementar, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição:

a) gestantes;

b) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos;

§ 2º - Os benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º deste artigo, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Benefício Familiar Variável será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de



VEREADORA LUNA ZARATTINI

elegibilidade ao Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicos e de manutenção dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV

Da Identificação dos Integrantes das Famílias

Art. 10 - A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social (NIS) e o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Seção V

Das Fontes de Financiamento

Art. 11 - As despesas do ao Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas serão custeadas por dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

Seção VI

Do Controle e da Participação Social

Art. 12 - O controle e a participação social no Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 13 - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º - Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º - Serão disponibilizados sistemas de informação on-line, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Municipal de Assistência Social para Mães Atípicas.

Seção V

Do Ressarcimento de Recursos Financeiros

Art. 14 - Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a mãe ou pai atípico que dolosamente prestar



VEREADORA LUNA ZARATTINI

informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

Seção VIII

Disposições Finais

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade ao conteúdo desta lei, bem como à realização de seus objetivos, estimulando a transparência e o controle social em sua execução.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2024.


LUNA ZARATTINI
Vereadora
Partido dos Trabalhadores



VEREADORA LUNA ZARATTINI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca instituir o Programa Municipal de Assistência Social para Mães e Pais Atípicas no Município de São Paulo, visto a necessidade de garantir uma renda para essas mães e pais, que muitas vezes largam sua vida profissional para garantir um cuidado de qualidade para seus/suas filhos(as) com deficiências e síndromes raras.

Além da pretensão de uma renda mínima para essas mães e pais, o Programa Municipal de Assistência busca contribuir para complementar as despesas decorrentes da deficiência do(a) descendente, garantindo maior autonomia dessas mulheres.

De acordo com o Censo Escolar 2023, divulgado em 22 de fevereiro de 2024, no ano de 2023 foram registradas 636 mil matrículas de alunos com autismo no Brasil, representando um aumento de 48% no número de matrículas, uma vez que em 2022 o número de alunos com TEA correspondia a 429 mil).¹

Os resultados do Censo Demográfico 2010 para o Estado de São Paulo apontaram que 9.344.109 pessoas declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas, correspondendo a 22,6% da população paulista.

A Pesquisa de Percepção sobre o Transtorno de Espectro Autista do Estado de São Paulo, realizada entre 21 e 23 de março de 2024, apresentou um levantamento inédito da Fundação do Sistema Estadual de Análise de Dados revelando que 57% da população declarou conhecer ou ter em sua residência alguém com Transtorno de Espectro Autista (TEA), dos quais 15% afirmaram que existe alguém diagnosticado em casa com essa condição.

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/04/02/numero-de-alunos-com-autismo-matriculados-nas-escolas-do-brasil-cresceu-48.htm>



VEREADORA LUNA ZARATTINI

Ainda de acordo com a pesquisa, entre os que afirmaram existir alguém com TEA em casa, 57% das pessoas autistas têm até 12 anos, 79% frequentam escola e 68% necessitam de cuidados especiais, sendo que a mãe é a principal cuidadora na maioria dos casos. Dentre os 67% que fazem algum tratamento ou terapia específica para autismo, apenas 1/3 usa exclusivamente serviços públicos.²

Além disso, a importância de políticas públicas para a distribuição de renda, especialmente voltadas para a autonomia financeira de mães de crianças neurodivergentes, é multifacetada e essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Importante mencionar que mães e pais atípicos frequentemente encontram desafios únicos, como a necessidade de cuidados especiais, que podem limitar suas oportunidades de emprego e, conseqüentemente, sua autonomia financeira. Dessa forma, políticas que promovem a distribuição de renda ajudam a reconhecer e mitigar essas desigualdades.

Ademais, a implementação de programas de transferência de renda, subsídios e incentivos fiscais pode aliviar a carga financeira que essas mães e pais enfrentam, uma vez que não só proporciona uma base econômica mais estável, como também permite que elas invistam em educação e cuidados adequados para seus filhos.


LUNA ZARATTINI
Vereadora
Partido dos Trabalhadores

² <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/pesquisa-identifica-percepcao-dos-paulistas-sobre-transtorno-do-espectro-autista/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI